

A JUDICIALIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO E A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NO BRASIL

Dalton Tria Cusciano¹

RESUMO

O objetivo deste artigo foi o de identificar os motivos da judicialização do acidente de trabalho, discutindo os possíveis efeitos que a unificação de competências jurisdicionais teria sobre a judicialização do acidente de trabalho. A pergunta que norteou esta pesquisa foi: Qual o índice de ações acidentárias de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença impetradas em face do Instituto Nacional de Seguridade Social julgadas pelas 16^o e 17^a Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos de 2017 e 2018 que tiveram em algum momento trâmite pela Justiça Federal e como tal índice se relaciona com os princípios de maior celeridade e da devida prestação jurisdicional diante da não unificação das competências? A hipótese de que uma minoria processos julgados no período indicado pelas Câmaras teve trâmite pela Justiça Federal foi confirmada, diante da tramitação pela Justiça Federal de 8% dos processos julgados em segunda instância pelo TJSP, o que equivale a 242 processos. Tais processos por tramitarem em justiças distintas tiveram maior duração temporal quando comparado aos similares de tramitação exclusiva por competência estadual, reduzindo a efetividade da prestação jurisdicional, o que teria sido evitado com a unificação de competências. Para tanto, foram analisados 3.123 acórdãos julgados pelo TJSP, por meio dos da análise de decisões, consistente na coleta dos acórdãos proferidos pelos julgadores das 16^a e 17^a Câmaras de Direito Público, que têm competência específica para julgar apenas as lides acidentárias nos anos de 2017 e 2018.

PALAVRAS-CHAVE: judicialização; acidente de trabalho; competência jurisdicional; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez.

¹ Ambra University, [ORCID](#)

THE JUDICIALIZATION OF THE OCCUPATIONAL ACCIDENT AND JURISDICTIONAL COMPETENCE IN BRAZIL

Dalton Tria Cusciano

ABSTRACT

This article aimed to identify the reasons for the judicialization of occupational accidents, discussing the possible effects of the unification of jurisdictional competencies on the judicialization of occupational accidents in Brazil. The question that guided this research was: What is the rate of accidental claims for disability retirement and sickness benefit filed against the National Institute of Social Security, judged by the 16th and 17th Chambers of Public Law of the Court of Justice of São Paulo in the years of 2017 and 2018 that the Federal Court had at some point processed and how such that index relates to the principles of greater celerity and due jurisdiction in the face of the non-unification of competences? The hypothesis that the minority of cases judged in the period indicated by the Chambers had, at some point, been processed by the Federal Court was confirmed, given the processing by the Federal Court of 8% of the cases judged in the second instance by the TJSP, which is equivalent to 242 cases. Such cases, as they are processed in different courts, had a longer duration when compared to similar cases of exclusive processing by state competence, reducing the effectiveness of the jurisdictional provision, which would have been avoided with the unification of competences. To this end, 3,123 cases judged by the TJSP were analyzed using the analysis of decisions, consisting of the collection of judgments handed down by the judges of the 16th and 17th Chambers of Public Law, which have specific competence to judge only accident claims in the years 2017 and 2018.

KEYWORDS: judicialization; occupational accidents; jurisdictional competence; sickness benefit; disability retirement benefit.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 concedeu um novo e reforçado papel ao Poder Judiciário, ampliando sua possibilidade de atuação ao estabelecer, por meio do inciso XXXV do artigo 5º, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Constituição Federal, 2018). Essa possibilidade de demandar o Poder Judiciário nas hipóteses de ameaça ou lesão a direito, somada às condições indicadas por C. Neal Tate² para a expansão judicial, quais sejam: (i) existência de regime democrático; (ii) rol de direitos fundamentais elencados; (iii) atuação de grupos de pressão que vislumbram o Poder Judiciário como arena de defesa ou veiculação de interesses, dentre os quais grupos políticos de oposição ao governo que usam o acesso judicial como forma de dificultar e/ou impedir mudanças legislativas; (iv) instituições majoritárias inefetivas; e (v) percepção de desconfiança, pelo povo, no tocante às instituições responsáveis pela formulação, implementação e execução de políticas públicas, permitiram a criação do cenário perfeito no Brasil para uma forte expansão da judicialização.

Isso porque no Brasil, com o fim do regime militar e o retorno da democracia, houve um reavivamento da cidadania, com maior acesso à informação e conscientização dos direitos, o que possibilitou a busca de proteção perante o Poder Judiciário, de direitos constitucionalmente assegurados. Nessa toada, salienta-se que a Constituição Federal de 1988 é considerada como abrangente, dado que contempla uma série de assuntos que eram anteriormente reservados ao legislador infraconstitucional, o que dificultou alterações legislativas, bem como trouxe o Supremo Tribunal Federal (STF) ao jornal diário, uma vez que a maioria das disputas acaba tendo um fundo constitucional dado o extenso rol de direitos elencados, permitindo sua atuação.

Na década de 1980, o Ministério Público expandiu-se, passando a atuar nas mais diversas áreas, como família, urbanismo e ambiental. O mesmo ocorreu com a participação da Defensoria Pública que, com sua crescente presença e de forma conjunta com o trabalho de advogados que atuam *pro bono*, aliada à isenção de custas processuais em alguns casos, como nos processos referentes aos acidentes

² Tate, C. N. (1995). Why the expansion of judicial power? In: Vallinder, T., & T, C. N. *The global expansion of judicial power: the judicialization of politics*. New York: New York University Press.

de trabalho, aumentaram a demanda pela garantia dos direitos na sociedade brasileira, resultando em um maior número de ações e no acesso de segmentos populacionais outrora alijados do sistema judicial por condições financeiras.

A permissão normativa de propositura de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, além dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bastando para isso um deputado ou senador eleito, bem como a impetração de mandados de segurança diretamente ao Supremo Tribunal Federal por parlamentares, possibilitou que atores políticos e grupos de pressão atuassem diretamente no STF, questionando desde medidas administrativo-organizacionais como a extinção de Ministérios do Poder Executivo, *in casu*, o Ministério do Trabalho³ ou o modelo de organização da Ouvidoria das Defensorias Públicas⁴ até a forma de votação em plenário, se aberta ou fechada, para Presidência da Câmara dos Deputados⁵ e do Senado Federal.⁶

A desconfiança nas instituições pelo povo brasileiro também está presente, conforme pode ser observado pelos Índices de Confiança na Justiça (ICJ-Brasil) produzidos pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (Direito SP), sendo os últimos dados disponibilizados referentes ao primeiro semestre de 2017, conforme se observa do seguinte gráfico

Gráfico 01

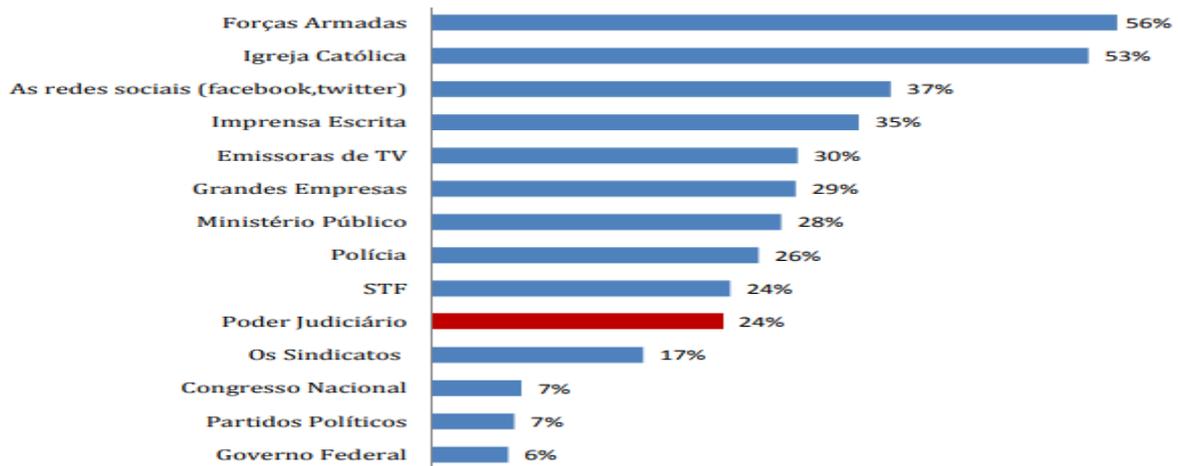
Percentual de Confiança nas Instituições no 1º semestre de 2017

³Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6057. Número Único: 0016362-27.2019.1.00.0000, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.608.

⁵ Mandado de Segurança nº 36228.

⁶ Mandado de Segurança nº 36169.



Fonte: ICJ-Brasil, 2017.

Percebe-se que os elementos indicados por C. Neal Tate para a expansão judicial estão, portanto, presentes no Brasil, devendo-se registrar, contudo, que esse movimento crescente da atuação reservada ao Poder Judiciário não é peculiar ao sistema brasileiro, tendo sido observado por todo o globo, conforme lição de John Ferejohn ao indicar que “desde a Segunda Guerra Mundial, tem havido profunda transferência de poder dos órgãos legislativos em direção às cortes de justiça e outras instituições legais por todo o mundo” (Ferejohn, 2005, p.71).

Diante de cenário, entendeu-se necessário identificar os principais motivos da judicialização do acidente de trabalho, tema este que foi o mais julgado pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificando a existência de conflitos de competência nesta seara específica, considerando que no Brasil, as lides acidentárias são de competência da Justiça Estadual, dado que a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 109, I, excepcionou da competência da Justiça Federal o julgamento das lides acidentárias, o que é corroborado pela Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabelece ser “competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora” (STF,1963).

Registra-se que existem tentativas de modificação da competência para a Justiça Federal como a Proposição de Emenda Constitucional nº 06/2019, que incluiu em seu bojo previsão de modificação no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, visando transferir para a Justiça Federal a competência para o julgamento de ações de acidentes de trabalho.

A incomum situação de uma autarquia federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social, ser julgada no âmbito estadual motivou esta pesquisa que pretendeu mensurar empiricamente o percentual de ações julgadas pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos anos de 2017 e 2018 referente aos benefícios do auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária que tiveram em algum momento trâmite pela Justiça Federal.

O recorte geográfico proposto decorre do fato de o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo ser considerado, em âmbito estadual, o maior tribunal do Brasil em número de processos, jurisdicionados e agentes públicos, além de contar com 02 (duas) Câmaras especializadas em acidentes de trabalho, ou seja, que julgam exclusivamente esse tema: a 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. O recorte temporal realizado incidiu sobre os anos de 2017 e 2018, último biênio quando da realização desta pesquisa no qual os dados estavam completos, ou seja, todos os processos julgados já estavam disponíveis no sistema eletrônico do Tribunal, permitindo a realização de análises e comparações.

A pergunta que norteou este artigo foi: Qual o índice de ações acidentárias de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença impetradas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) julgadas pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos anos de 2017 e 2018 que tiveram em algum momento trâmite pela Justiça Federal e como como tal índice se relaciona com os princípios de maior celeridade e da devida prestação jurisdicional diante da não unificação das competências?

O pressuposto é de que a minoria dos processos julgados no período indicado pelas Câmaras teve em algum momento trâmite pela Justiça Federal e que tais processos por tramitarem em justiças distintas tiveram maior duração temporal quando comparado aos processos que tramitaram exclusivamente pela competência estadual, reduzindo com isso a efetividade da prestação jurisdicional, o que teria sido evitado com a unificação de competências.

O artigo reveste-se de caráter inovador diante da escassa produção de estudos na academia nacional que buscaram identificar o percentual de conflitos negativos e/ou positivos de competência no trâmite processual de ações acidentárias, informação importante para basear eventuais decisões de modificação de competência, dado os conflitos de competência trazem custos para o sistema e alongam o tempo da prestação jurisdicional.

A metodologia empregada no trabalho para mensurar o índice de processos julgados pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos anos de 2017 e 2018, que tiveram em algum momento tramitação na Justiça Federal foi a de análise de decisões, consistente na coleta dos acórdãos proferidos pelos julgadores das 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público, que têm competência específica para julgar apenas as lides acidentárias nos anos de 2017 e 2018.

Para concretizar o ora posto, foi realizada uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio da utilização da plataforma virtual disponibilizada no endereço eletrônico: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. No campo “ementa” da plataforma virtual, foram utilizados, de forma separada e em pesquisas individualizadas, os termos “aposentadoria por invalidez” e “auxílio-doença”, escolhendo, no campo “classes”, os itens reexame necessário, apelação e reexame necessário/apelação. No campo “órgão julgador”, foram escolhidas, de forma separada e individualizadas, as 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. Por fim, no campo “data de julgamento”, foram inseridos os anos de 2017 e 2018.

Os resultados encontrados foram filtrados de acordo com sua pertinência temática, excluindo-se as ações de execuções, as conversões dos julgamentos em diligência, os processos redundantes, ou seja, que apareciam mais de uma vez no período pesquisado e os processos que não guardavam correlação com o assunto pesquisado.

Todos os acórdãos encontrados referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram lidos e tabulados tanto da 16ª quanto da 17ª Câmara de Direito Público.

2 JUDICIALIZAÇÃO

O termo judicialização da política, foi elaborado por Tate e Vallinder⁷ para se referir ao julgamento de ações sobre políticas públicas e/ou políticas governamentais, pelo Poder Judiciário, num contexto de ativismo político dos magistrados. Outra concepção acerca do termo da judicialização é delineada pelo

⁷ Tate, C. N. (1995). *Why the expansion of judicial power?* In: Vallinder, Torbjörn; Tate, Chester Neal. *The global expansion of judicial power: the judicialization of politics*. New York: New York University Press.

Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso⁸, compreendendo o significado da judicialização como o julgamento, pelo Poder Judiciário, de questões com vasta repercussão social ou política, ao invés de serem solucionadas pelas instâncias políticas tradicionais, como os poderes Executivo e Legislativo.

Conforme Marcos Paulo Verissimo, acompanha o processo da judicialização o movimento “de crescente indeterminação normativa que marca a produção do direito no período do Estado Social” (Verissimo,2008, p.428), indeterminação essa decorrente do “uso de expressões abertas pelo direito e com a preferência do legislador pelo uso de princípios genéricos ao invés de regras particulares, diretas e específicas” (Verissimo,2008, p.428).

Em face de normas principiológicas generalistas e do comando constitucional que impõe a atuação do Poder Judiciário, quando provocado, tivemos, segundo o Ministro do STF Luis Roberto Barroso, uma “judicialização da vida”, tornando-se o Poder Judiciário, uma liça para a atuação dos hipossuficientes nas políticas públicas, via tutela jurisdicional, visando a efetivação dos direitos normativamente garantidos, mas implementados de forma inadequada pelo Poder Executivo. Werneck Vianna⁹ já no ano de 1999 apontava que a procedimentalização do direito e a majoração dos instrumentos judiciais gerariam uma arena pública que facilitaria o acesso dos cidadãos à formação de agenda das instituições políticas.

Na visão do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, o surgimento dessa arena é fruto do “modelo de convivência entre controle difuso e concentrado que produziu, na democracia brasileira, o fenômeno da judicialização da política com contornos desconhecidos nas democracias maduras” (Mendes,2007, p.117), uma vez que os personagens vencidos nas liças majoritárias tentariam impor suas ideias e vontades por meio de ações ajuizadas no Poder Judiciário visando reformar decisões políticas majoritárias por meio de manifestações judiciais.

A expressão judicialização é utilizada, em regra, no campo jurídico, para indicar à obrigação legal de apreciação judicial de um assunto específico, utilização essa que ocorre neste artigo, que analisa a demanda judicial de trabalhadores que visam obter o reconhecimento, pelo Estado, do seu direito aos benefícios

⁸ Barroso, L. R. (2009). Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, 13: 17-32.

⁹ Vianna, L. W. (1999). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil* Rio de Janeiro, Revan.

acidentários recusados ou não fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A judicialização tem aspectos positivos e negativos, sendo positiva quando usada para garantir a implementação de direitos que apesar de normativamente previstos, não foram adequadamente efetivados, e para dar voz a parcelas populacionais costumeiramente olvidadas, como bem lembra Ventura et al¹⁰. Já os aspectos negativos referem-se as críticas à judicialização, como as questões envolvendo a (i) microjustiça e macroestrutura, a (ii) ausência de legitimidade democrática dos juízes na alocação de recursos, a (iii) justiça distributiva e a (iv) reserva do possível.

No tocante ao argumento da microjustiça e da macroestrutura temos que os juízes, por estarem adstritos somente as informações presentes nos autos judiciais (microjustiça), não detêm elementos suficientes para avaliar a atuação estatal de formal global (macroestrutura), levando-os a ordenar a garantia de determinado direito judicializado, que para sua efetiva implantação dependerá de alteração orçamentária inicialmente não prevista, com prejuízo de outras políticas públicas. O supedâneo desse argumento é a limitação orçamentária, o que torna inviável a implementação global de todos os direitos sociais a um só tempo, obrigando o Estado a fazer escolhas, as quais podem ser modificadas por juízes que, infelizmente, não foram preparados para temas envolvendo gestão pública, não possuem o tempo necessário para uma correta avaliação do quadro geral, em virtude da imensidão de processos pendentes de julgamento e tampouco possuem os dados necessários para identificar o mais adequado critério de conveniência e oportunidade de uma política pública, conforme Wang¹¹.

Cristiane Marly dos Santos Segatto complementa o tema:

Se, por um lado, as demandas judiciais são um instrumento legítimo de garantia de direitos nos casos em que o Estado deixa de cumprir suas obrigações institucionais e legais, por outro lado a judicialização da saúde é apontada por gestores e pesquisadores como um fator de desorganização

¹⁰ Ventura, M, et al. (2010). Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v.20, n.1, p.77-100.

¹¹ Wang, D. W. L. (2007). *Escassez de recursos, custos diretos e reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. [S.l.]: Berkeley Program in Law & Economics, Latin American and Caribbean Law and Economics Association (Alacde).

das previsões orçamentárias e de aumento das iniquidades na distribuição dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). (Segatto, 2018, p.10).

Gustavo Amaral tem a seguinte compreensão do assunto:

Todo o modo de funcionar da judicatura, a iniciativa por provocação, o impulso oficial, a linearidade do procedimento e as regras de preclusão não constituem procedimentos apropriados para lidar com a dinâmica das decisões alocativas. Tais decisões são sempre mutáveis em função da evolução dos fatos, do conhecimento que deles se tenha e da percepção daí advinda. (Amaral, 2020, p.114).

Diante disso, o Poder Judiciário, ante a assimetria informacional existente, pode ao solucionar, de forma separada, múltiplos processos singulares, inviabilizar a execução ou até mesmo a implementação de políticas públicas, em virtude das alterações constantes no orçamento inicialmente previsto, o que pode distorcer o próprio sistema de políticas públicas ante os custos de oportunidade. Consequentemente, essa atuação individual dos juízes pode causar a ilusão de decisões racionais individuais, as quais quando somadas podem levar a um resultado coletivo irracional em termos de orçamento.

Ana Paula Barcellos resume tal aspecto da judicialização:

O juiz não detém informações completas sobre as múltiplas necessidades que os recursos públicos devem acudir ou mesmo sobre os reflexos não antecipados que uma determinada decisão pode desencadear. Ele não tem tempo necessário para fazer uma investigação completa sobre o assunto, nem meios para tanto. Nem lhe cabe afinal levar a cabo um planejamento global da atuação dos Poderes Públicos. (Barcellos, 2005, p.94)

José Reinaldo de Lima Lopes¹² alerta, nessa toada, para a possibilidade de violação dos princípios da impessoalidade, universalidade, antiguidade e urgência, por meio do favorecimento de pessoas que tiveram a possibilidade de contratação da advocacia privada ou acesso a advocacia *pro bono* ou a defensoria pública, para

¹² Lopes, J. R. L. (2002). *Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito*. In Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros Ed.

pleitear judicialmente, seus direitos em face do Estado, obtendo eventualmente, decisão judicial favorável, em detrimento dos seus concidadãos que, por ausência de recursos financeiros ou de acesso a advocacia *pro bono* ou a defensoria pública, se veem obrigados a aguardar, ao menos no âmbito acidentário, o vagaroso andar de uma interminável fila dos processos administrativos.

O segundo argumento contrário à judicialização refere-se à ausência de legitimidade democrática¹³ dos juízes, que não poderiam, com base no atual sistema constitucional-normativo vigente, suplantar a vontade do gestor público na alocação orçamentária. Sendo as políticas públicas organizadas e implementadas pelo Poder Executivo, cujos representantes foram eleitos pelo sistema majoritário em um contexto de participação e contestação pública, sofrendo, portanto, *accountability*, não seria possível ao juiz não democraticamente eleito e vitalício no cargo após confirmação, intervir nas políticas públicas, pois sua atuação poderia causar a substituição da vontade coletiva do povo pelo anseio individual, violando o princípio democrático.

Nesse sentido, nos lembra Eduardo Appio:

O controle judicial da forma através da qual os governos eleitos irão distribuir bens socialmente fundamentais, como educação e saúde pública, ou ainda de que maneira o Estado irá intervir na economia privada remete a uma discussão sobre a própria democracia, pois juízes não-eleitos estariam limitando a vontade de representantes eleitos da população. (Appio, 2010, p.136).

A participação e o debate são elementos fundamentais para a legitimação das deliberações da Administração Pública que alocam o orçamento público, diante do seu caráter distributivo. Contudo, tais elementos não estão presentes quando o gestor público é substituído pelo magistrado, o que viabiliza a ocorrência da imunidade discricionária, pois o Poder Executivo e o Poder Legislativo não detêm competência para revisar as decisões judiciais que substituíram a vontade do gestor, restando ao cabo recorrer judicialmente.

¹³ O conceito de legitimidade ora utilizado foi cunhado por Joshua Cohen, para quem “legitimidade política é a autorização para o exercício do poder estatal decorrente de decisões coletivas de membros considerados como iguais de uma sociedade que é governada por aquele poder. Tradução própria. Cf. Elster, J. (1998). *Democracy and Liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

A terceira crítica refere-se a justiça distributiva¹⁴, dado que a imensa quantidade de processos judiciais sobre acesso à educação, fornecimento de medicamentos e concessão de benefícios de acidentes de trabalho enquadram-se como conflitos distributivos, referindo-se à apropriação individual de recursos comuns em contraponto à justiça comutativa ou reparadora, compreendida como o reestabelecimento do prejudicado à situação anterior à ação que lhe causou o prejuízo ou a reparação pela ofensa, dentro de um contexto de bilateralidade, conforme Norberto Bobbio:

De uma maneira geral, adotou-se a distinção aristotélica entre Justiça distributiva e Justiça reparadora. A primeira é aquela que se exterioriza na distribuição de honras, de bens materiais ou de qualquer outra coisa divisível entre os que participam do sistema político, enquanto a segunda está mais especificamente ligada a situações em que uma pessoa, ao receber uma ofensa de outra pessoa, pede a consequente reparação. (Bobbio, 2004, p.662).

Por conseguinte, os conflitos de natureza distributiva, como pleitos por medicamentos, cirurgias, vagas no ensino infantil, e as lides acidentárias desaguam no Poder Judiciário de igual forma àqueles da justiça comutativa, nos quais uma das partes vencerá no todo ou parcialmente enquanto a outra perderá.

Ocorre que os conflitos da justiça distributiva não decorrem de uma relação bilateral, e sim plurilateral, pois o desfecho da ação judicial intentada particularmente pode gerar ganhos e prejuízos para a sociedade como um todo, dado que a efetivação do direito judicialmente assegurado depende de realocação orçamentária. Nesse sentido, José Reinaldo de Lima Lopes¹⁵, alerta que apesar dos processos que desaguam no Poder Judiciário serem em sua grande maioria relacionados a justiça distributiva, esses foram minorados a um conflito de interesses de atores individualizados que judiciam em face a organização social

¹⁴ Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, a justiça distributiva tem por objeto o bem comum, sobretudo em uma perspectiva deontológico-procedimental, sendo equivalente a norma de distribuição proporcional de bens comuns (não produzidos por nenhum indivíduo), de bens produzidos em comum, de autoridade, liberdade e poder, com as respectivas recompensas e responsabilidades, e de fomento a talentos socialmente desejados.

¹⁵ Lopes, J. R. L. (2002). *Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito*. In Direitos humanos, direitos sociais e justiça. In Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros Ed.

que integram (Estado), o que torna o conflito distributivo em uma contenda por direitos individuais, resultando em uma inadequada distribuição de direitos providos com recursos públicos.

A quarta crítica acerca da judicialização refere-se a reserva do possível, sendo esta compreendida como a escassez de recursos que limitaria à intervenção judicial nas políticas públicas, pois diante da ausência de orçamento o Estado não teria como efetivar direitos, não podendo o Poder Judiciário intervir, sem demonstrar a origem dos recursos para implementação do direito constitucionalmente assegurados.

Gilmar Ferreira Mendes *et al* assim se posicionam sobre a reserva do possível:

A escassez de recursos econômicos implica a necessidade de o Estado realizar opções de alocação de verbas, sopesadas todas as coordenadas do sistema econômico do país. Os direitos em comento têm que ver com a redistribuição de riquezas – matéria suscetível às influências do quadro político de cada instante. A exigência de satisfação desses direitos é mediada pela ponderação, a cargo do legislador, dos interesses envolvidos, observado o estágio de desenvolvimento da sociedade.

Na medida em que a Constituição não oferece comando indeclinável para as opções de alocação de recursos, essas decisões devem ficar a cargo de órgão político, legitimado pela representação popular, competente para fixar as linhas mestras da política financeira e social. Essa legitimação popular é tanto mais importante, uma vez que a realização dos direitos sociais implica, necessariamente, privilegiar um bem jurídico sobre outro, buscando-se concretizá-lo com prioridade sobre outros.

A efetivação desses direitos implica favorecer segmentos da população, por meio de decisões que cobram procedimento democrático para serem legitimamente formadas – tudo a apontar o Parlamento como a sede precípua dessas deliberações e, em segundo lugar, a Administração. (Mendes, 2007, p.250/251)

Conseqüentemente, a reserva do possível refere-se a (i) existência de recursos orçamentários e (ii) indicação dos recursos orçamentários na execução da política pública. Todavia, a judicialização gera uma importante incerteza ao gestor público, pois este terá que gerenciar o orçamento público alocado sem conhecer

de antemão o percentual financeiro que será realocado para garantir o cumprimento das demandas judicialmente concedidas.

Na seara acidentária, as decisões judiciais geram o adimplemento de benefícios acidentários não reconhecidos como devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que torna imprevisível o orçamento destinado a essas prestações, modificando, por conseguinte, as outras despesas públicas e as políticas já planejadas. A judicialização do acidente de trabalho ganha importância por apresentar 05 (cinco) elementos interessantes.

O primeiro é a gratuidade das ações intentadas judicialmente, incluindo a ausência de sucumbência¹⁶ conforme parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/1991, o que possibilita o acesso ao Poder Judiciário de trabalhadores que não possuem condições financeiras para pagar custos judiciais, periciais e outras despesas como exames tidos como fundamentais para o deslinde do processo. A gratuidade concedida normativamente também permite que os trabalhadores não paguem honorários advocatícios para a parte vencedora, em caso de derrota na ação intentada, o que configura isenção de sucumbência.

O segundo elemento é o posicionamento jurisprudencial majoritário até 2017¹⁷ sobre a não devolução, pelo segurado, dos recursos financeiros recebidos a título de benefício previdenciário e acidentário em antecipação de tutela, caso a sentença ou o acórdão fosse favorável ao INSS, dado que reconhecida, em regra, o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado, registrando que o Supremo Tribunal Federal, permanece com esse entendimento¹⁸ - ainda que em virtude do Tema 799/STF, somente se manifestará sobre a matéria nos casos em que ocorrer o provimento do recurso extraordinário no qual se debate outra questão de repercussão geral -, encontrando-se o tema, em estágio de revisão sob a Controvérsia 51/STJ, na Pet. n. 12.482/DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes no Superior Tribunal de Justiça, apesar do comando normativo previsto no inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 que autoriza a exigência dos recursos financeiros pagos aos segurados com a revogação de decisão judicial.

¹⁶ Sucumbência é o dever da parte derrotada de pagar os honorários dos advogados da parte vencedora.

¹⁷ A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) em 2012 editou a Súmula n.º 51 (cancelada em 2017 em virtude do julgamento do REsp nº 1.401.560 – vinculado ao Tema 692 - pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo o Relator para o Acórdão, o Ministro Ari Pargendler) a qual determinava que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

¹⁸ ARE 734242, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015.

Nesse contexto, ressalta-se que o Tema 692/STJ não abarcou as hipóteses nas quais a modificação da manifestação judicial decorreu de recurso especial ou extraordinário, permanecendo o STJ nessas hipóteses com o posicionamento da irrepetibilidade dos recursos financeiros recebidos¹⁹.

O terceiro elemento refere-se a (i) garantia de estabilidade pelo período de 12 (doze) meses no emprego após o retorno do trabalhador ao seu labor, quando este encontrava-se afastado por doença ocupacional²⁰ ou por acidente de trabalho, nos casos em que havia sido concedido o benefício acidentário, ao (ii) pagamento pelo empregador dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador durante o seu afastamento pelo auxílio-doença acidentário²² e a (iii) manutenção de determinados direitos que o obreiro possuía enquanto estava na ativa, como o plano de saúde corporativo, conforme súmula 440 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)²³.

O quarto elemento é a permissão normativa que permite ao INSS, a cada 02 (dois) anos, revisar o benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente, nos termos dos artigos 222 e 223 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, o que possibilita novas demandas acerca de casos que já haviam sido julgados favoravelmente aos segurados.

O quinto elemento é a diferente interpretação normativa sobre o tema que o INSS e o Poder Judiciário possuem, especialmente sobre as características essenciais para definição da incapacidade total e permanente, a abrangência da lesão que permite a concessão do benefício do auxílio-acidente, os meios de provas admitidos para se comprovar o nexo causal e a necessidade de uma perícia médica de saída nos casos de incapacidade total e temporária.

¹⁹ AgInt no REsp 1642664/RS, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 21/03/2018

²⁰ Artigo 118 da Lei nº 8.213/1991: O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

²¹ Súmula 378 do TST: É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

²² O §5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 estabelece que o depósito do FGTS é obrigatório nos casos de afastamento por acidente de trabalho.

²³ Súmula 440 do TST: Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Afora esses elementos, a utilização do sistema da alta médica programada²⁴, entendida como a consignação prévia do término da concessão do benefício de auxílio-doença sem nova avaliação (“perícia de saída”) gerou milhares de demandas judiciais, ao menos no TJSP, como pode ser visto abaixo:

Quadro 01

Temas mais julgados na Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos 2016 e 2017

Ano	2016	Ano	2017
Assunto	Número de Casos	Assunto	Número de Casos
Auxílio-Acidente	30.684	Auxílio-Acidente	24.847
Execuções Municipais	14.551	ICMS	21.725
Fornecimento de Medicamentos	14.111	Reajustes de Remuneração	14.848
Reajustes de Remuneração	13.741	IPTU	14.656
		Fornecimento de Medicamentos e tratamento médico hospitalar	
IPTU	12.435		14.066
ICMS	12.431	Execuções Municipais	12.565

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018.

O quadro acima confirma que o assunto com maior número de julgamentos no período 2016 a 2017 foi o auxílio-doença, termo esse que engloba além do próprio benefício do auxílio-doença, o benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, o que enseja uma análise empírica sobre o tema, o que é feito a seguir.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS DOS ACÓRDÃOS

Foram analisados 1.693 acórdãos referentes ao benefício do auxílio-doença acidentário e 1.430 acórdãos referente ao benefício da aposentadoria por invalidez

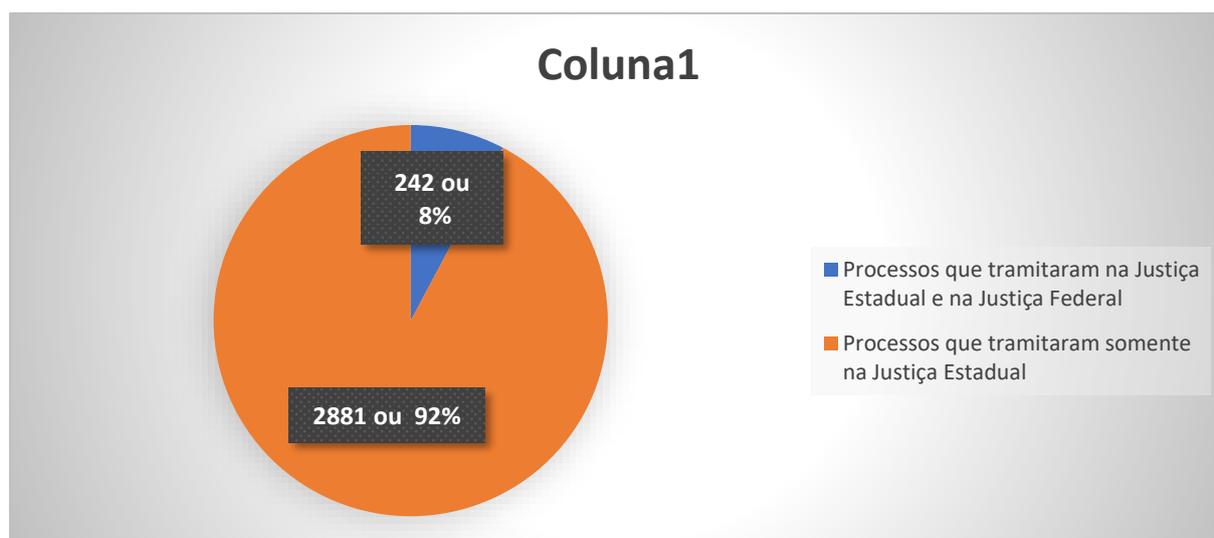
²⁴ A alta médica programada foi considerada ilegal pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1599554 / BA (2016/0122451-9), Rel. Min. Sérgio Kukina, em 28 de setembro de 2017.

acidentária, todos julgados entre 2017 e 2018 pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do TJSP.

Ao se analisar os acórdãos referentes aos benefícios do auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária, percebeu-se que no ano de 2017, em 120 (cento e vinte) casos, os processos tramitaram em algum momento pela Justiça Federal, que declinou competência jurisdicional para a Justiça Estadual. Já no ano de 2018, foram 122 (cento e vinte e dois) casos. O gráfico abaixo ilustra o encontrado:

Gráfico 02:

Processos que tramitaram em jurisdições distintas nos anos de 2017 e 2018 no que tange aos casos julgados pela 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público dos benefícios de aposentadoria por invalidez acidentária e auxílio-doença acidentário.



Fonte: Elaborado com dados próprios.

O gráfico demonstra que 8% do total de processos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tramitaram em determinado momento na Justiça Federal.

Essa tramitação dupla, em distintas jurisdições, ocorreu em diversos casos, em virtude de conflitos negativos de competência, dado que a Justiça Estadual entendia que a lide tratava de tema afeto ao direito previdenciário, o que atraía a competência da Justiça Federal, enquanto a Justiça Federal compreendia que a lide tratava de tema afeto ao direito acidentário, que por sua vez atraía a

competência da Justiça Estadual. Nessas hipóteses, as contendas judiciais são remetidas ao Superior Tribunal de Justiça para definição da competência, alongando consideravelmente a duração do processo, o que traz prejuízo tanto ao obreiro, que pode permanecer anos sem o benefício a que tem direito – em casos de não concessão de tutela antecipada -, quanto ao INSS que uma vez condenado terá que pagar de uma só vez os valores devidos atualizados e corrigidos, sem contar as despesas extras imputadas ao Estado, uma vez que a mesma lide será analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça somente para se definir a competência para julgamento.

Em lide julgada pelo Desembargador Cyro Bonilha, ocorreu o que ora se descreve, conforme relatório constante de seu voto:

Registre-se que a ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal, cujo juízo declinou da competência, ordenando a remessa do feito para a Justiça Estadual de Campinas (fls. 116 e vº), que determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 307). A Justiça Federal, por sua vez, suscitou conflito negativo (fls. 361/362vº), o qual, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, culminou com o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para a apreciação do feito. (Bonilha, Processo nº 0034907-33.2012.8.26.0114, 2018).

Outra lide que demonstra a dificuldade enfrentada por trabalhadores na definição de competência encontra-se relatada em voto proferido pelo Desembargador Valdecir José do Nascimento, que observou:

A Justiça Estadual da Comarca de Guararema que reconheceu sua incompetência absoluta para conhecer e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes – fl. 82 -; em seguida, a Juíza Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no Município de Guararema, caso não fosse esse o entendimento do Juízo declinado, ficaria suscitado o conflito fls. 86/87vº -; posteriormente, o Juiz Estadual de Guararema determinou o retorno dos autos ao Juízo Federal para a regularização do conflito por ele suscitado – fl. 90/vº -; após, a Juíza

Federal esclareceu que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda; assim, considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP – fl. 102 –. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes; realizou-se nova perícia – fls. 138/144 –. Após a Juíza Federal entendeu que seria o caso de incompetência absoluta e determinou a devolução do feito à Vara Distrital de Guararema; sendo que caso este não fosse este o entendimento daquela Juízo, ficaria desde já suscitado o Conflito Negativo de Competência – fls. 149/150 –; dessa decisão foram opostos embargos de declaração pelo autor, acenando haver vícios na decisão – fls. 153/155 –; porém, rejeitados, em face da inexistência de obscuridade, omissão e contradição na r. sentença prolatada, conforme decisão de fls. 156/157. Os autos foram recebidos pelo Juízo Estadual da Vara Distrital de Guararema – fl. 160 –. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação, bem como imediata revogação da tutela antecipada deferida à fl. 45. A Juíza singular determinou a realização de nova perícia médica, diante da presença de dois laudos periciais totalmente divergentes (laudo de fls. 41/42 concluindo pela incapacidade total e permanente do autor e o laudo de fls. 138/144 concluindo pela plena capacidade do obreiro). Posteriormente, nova perícia médica foi ultimada – fls. 230/238, com complementação às fls. 267/273, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa e nexos causal. (Nascimento, Processo nº 0001465-23.2010.8.26.0219, 2017).

A lide citada acima demonstra as andanças de um processo judicial sem que se soubesse ao certo qual era a competência correta, efetuando-se perícias – três ao todo – enquanto o trabalhador aguardava definição sobre qual juízo julgaria o mérito do seu caso.

Algumas das lides estudadas neste artigo, demonstraram que mesmo confirmada a incapacidade e apesar de todo o trâmite processual, não restava estabelecido o nexos causal, o que significa dizer, que apesar de o Poder Judiciário estadual reconhecer que o trabalhador não tinha condições plenas para o trabalho, essa incapacidade não estava atrelada à função exercida e sim a condições degenerativas, o que levava a improcedência da ação no âmbito estadual, dado que somente competente para julgar lides acidentárias – com relação ao trabalho

-, obrigando o trabalhador a ingressar com uma nova ação na Justiça Federal para ter reconhecido o direito ao benefício previdenciário ao invés de acidentário. O voto do Desembargador Carlos Monnerat demonstra a situação ora descrita:

Lamenta-se a situação da Parte Autora, mas como não há demonstração de que as demais mazelas sofridas tenham origem no trabalho, de rigor a improcedência da ação. Até mesmo porque esta Corte é incompetente para analisar o reflexo de tais moléstias na capacidade laboral da Apelante, pois acobertadas pelo Direito Previdenciário, de competência da Justiça Federal. Fica a recomendação à autarquia no sentido de que deve ser implementado benefício de natureza previdenciária a que a autora faça jus, evitando-se nova demanda, de competência da Justiça Federal. (Monnerat, Processo nº 1001176-14.2017.8.26.0515, 2018).

As situações aqui vistas demonstram as agruras que um trabalhador incapacitado para o trabalho, com reconhecimento dessa incapacidade pelo Poder Judiciário, enfrenta em virtude de indefinições sobre competência, a qual se impõe de tal forma que o trabalhador ficará desamparado se não acertar a origem de sua doença, tendo que demandar novamente ao Poder Judiciário, dessa vez perante a Justiça Federal, caso o INSS permaneça não concedendo o benefício, o que majora as despesas do Estado, pois serão dois processos judiciais, que possivelmente tramitarão até a 2ª instância, diante do reexame necessário, cada processo com ao menos uma perícia realizada e com seus custos de tramitação, além das despesas de defesa do INSS realizada por procuradores da Advocacia Geral da União (AGU), cujas remunerações também são pagas pelo Estado, enquanto o trabalhador adoecido e sem condições para o trabalho, aguarda uma definição sobre o seu direito à seguridade social, o que em pelo menos 8% de todos os casos estudados demorará significativamente, considerando sua dupla tramitação em competências distintas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A unificação de competência para julgamento das demandas acidentárias, excluindo-se a exceção prevista no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal de

1988, que possibilitou o julgamento das demandas acidentárias pela Justiça Estadual, teria evitado que 242 (duzentos e quarenta e dois) processos julgados de forma definitiva pelo TJSP nos anos de 2017 e 2018, tramitassem pela Justiça Federal, que declinou a competência, ressaltando-se que alguns desses processos chegaram ao Superior Tribunal de Justiça para definição da correta competência.

O número 242 pode à primeira vista parecer irrelevante diante da imensidão de processos julgados pelo TJSP, todavia, equivale a 8% de todos os casos julgados sobre auxílio-doença, no período de 2017 e 2018, pelo TJSP, não abrangendo os processos que tramitaram pela Justiça Estadual, mas que foram definitivamente julgados pela Justiça Federal. Também não abarca todos os demais Tribunais Regionais federais e Tribunais de Justiça estaduais. Conseqüentemente, se somados todos as dúplices tramitações de processos que ocorrem nos casos envolvendo lides acidentárias e previdenciárias, teremos números ainda mais expressivos que os 8% encontrados no TJSP.

O número identificado também não reflete uma estratégia adotada por alguns trabalhadores que abusando da gratuidade das ações acidentárias, demandam judicialmente um benefício acidentário, alegando que determinado fato gerador ocasionou sua suposta doença relacionada ao trabalho na esfera estadual e diante do insucesso de sua demanda, ou seja, não obtendo o benefício acidentário, intentam um novo processo, agora na Justiça Federal, pleiteando desta vez benefícios previdenciários pela mesma doença, desta vez sem o argumento do seu nexos com o trabalho, o que força o Poder Judiciário a analisar basicamente o mesmo caso duas vezes.

Assim, a unificação de competência reduziria as agruras experimentadas pelos trabalhadores que demandam suas legítimas ações em juízos incompetentes, por total desconhecimento da origem de sua doença, diminuindo no mínimo em 8% (oito por cento) o número de processos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez analisados, o que reduziria custos, além de servir como reforço negativo a eventuais estratégias como a descrita acima.

A unificação de competência também reduziria o número de perícias e de vistorias, pois a improcedência no âmbito acidentário por exclusiva ausência de nexos causal (a doença incapacitante é degenerativa) já não mais geraria outra nova ação judicial, desta vez na esfera federal, que pode vir a exigir nova perícia ou vistoria em virtude do tempo decorrido entre a perícia e/ou vistoria realizada no âmbito estadual e a análise de mérito pelo juízo federal.

O tempo despendido pelos advogados públicos que defendem o INSS tanto na esfera estadual quanto federal também seria menor, com o fim de processos com o mesmo fato gerador (apenas com exclusão do nexo na esfera federal) intentados estrategicamente em competências distintas, o que permitiria realocação de mão de obra e eventualmente a não reposição integral das vagas abertas por aposentadorias, reduzindo custos, bem como seria reduzida o número de informações solicitadas judicialmente a estrutura administrativa do INSS, dado que poderiam ser fornecidas uma única vez, o que também permitiria realocação de mão de obra e também eventualmente a não reposição integral das vagas abertas por aposentadorias.

Todos esses elementos gerados pela unificação de competência ainda poderiam tornar os processos mais céleres, o que reduziria também os valores dos honorários advocatícios devidos cujo percentual incide sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício.

Por fim, a limitação do ativismo judicial, que no âmbito acidentário pode ser notado pela flexibilização de critérios legais e pela interpretação míope de princípios e regras para concessão de benefícios, com inobservância de toda a sistemática existente no âmbito da Seguridade Social, é essencial, para redução da judicialização e para podermos garantir a devida prestação jurisdicional em tempo razoável a todos os cidadãos que de alguma forma tiveram seus direitos violados.

REFERÊNCIAS

- Amaral, G. (2010). *Direito, escassez & escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. São Paulo: Lumen Iuris.
- Appio, E. (2010). *Controle judicial das políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Jurua Editora.
- Barcellos, A. P. de. (2005). Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, n. 240, p. 83-103.
- Barroso, L. R. (2009). Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, 13: 17-32.

- Bobbio, N., & Matteucci, N., & Pasquino, G. (2004). *Dicionário de política*, 5ª edição. São Paulo: Universidade de Brasília e Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.
- Chieffi, A. L., & Barata, R. B. (2009). Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. *Cad. Saúde Pública*. Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, p. 1839-1849.
- Cohen, J. (1998). *Democracy and Liberty. Deliberative Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2018). (55ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Cunha, L. G., & Oliveira, L.R., & Oliveira, F.L., & Sampaio, J.O. (2017). Índice de confiança na Justiça. *Relatório ICJ Brasil*. FGV-SP.
- Cusciano, D. T. (2020). *Acidentes de trabalho no Brasil: história, regulação e judicialização* [Tese de Doutorado em Administração Pública e Governo, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas].
- Ferejohn, J. (2005). Judicializando a política, politizando o direito. In: Moreira, L. (Org.). *Judicialização da Política*. 1. ed. São Paulo: 22 Editorial, 63-96.
- Lopes, J. R. de L. (2002). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros Ed.
- Gomes, F. de F. C., & Cherchiglia, M. L., & Machado, C.D., & Santos, V.C., & Acurcio, F. A., & Andrade, E.I.G. (2014). Acesso aos procedimentos de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde: uma questão de judicialização. *Cadernos de Saúde Pública*, 30(1), 31-43.

- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.* (1990, 11 maio). Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.* (1991, 24 julho). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- Maciel, D. A., & Koerner, A. (2002). Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua nova*, 57, 113-133.
- Mendes, G. F., & Coelho, I. M., & Branco, P. G.G. (2007). *Curso de direito constitucional*. São Paulo:Saraiva.
- Przeworski, A., & Stokes, S. C., & Manin, B. (1999). *Democracy, accountability, and representation* (Vol. 2). Cambridge: Cambridge University Press.
- Segatto, C. M. dos S. (2018). *A judicialização da saúde na percepção dos magistrados: o entendimento dos juízes de primeira instância que mais determinaram o cumprimento de demandas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo entre 2005 e 2017* [Dissertação de Mestrado em Gestão Competitiva, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas].
- Tate, C. N. (1995). Why the expansion of judicial power? In: Vallinder, T., & Tate, C. N. *The global expansion of judicial power: the judicialization of politics*. New York:New York University Press.
- Vasconcellos, M. A. S., & Garcia, M. E. (2002). *Fundamentos de economia*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed.
- Ventura, M., & Simas, L., & Pepe, V.L.E., & Schramm, F.R. (2010). Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 20(1), 77-100.
- Verissimo, M. P. (2008) A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial" à brasileira". *Revista Direito GV*, 4(2), 407-440.

Vianna, L. W. (1999). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*
Rio de Janeiro, Revan.

Wang, D. W. L. (2007). *Escassez de recursos, custos diretos e reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Berkeley Program in Law & Economics, Latin American and Caribbean Law and Economics Association.

Dalton Tria Cusciano: Pós-doutorado pelo Mediterraneo International Centre for Human Rights Research da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria. Doutor em Administração Pública e Governo, Mestre em Direito e Desenvolvimento e Bacharel em Direito, todos pela FGV/SP. Atua na Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)/Ministério do Trabalho e Previdência e como Professor da Escola de Negócios e Seguros de São Paulo e da Ambra University.

Data de submissão: 11/02/2022

Data de aprovação: 02/09/2022